



1833

BANCO
CARREGOSA

Política de
Salvaguarda de Bens
de Clientes

setembro-2022

V. 3.1

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

Índice

I. Índice de Versões	v
II. Propriedades	v
III. Fontes Legislativas e Documentos de Referência	vii
IV. Definições, Abreviaturas e Acrónimos	vii
A. Política de Salvaguarda de Bens de Clientes	1
Artigo 1.º Princípios Gerais.....	1
Artigo 2.º Mecanismos de Salvaguarda de Bens de Clientes	1
Artigo 3.º Registo dos Movimentos	1
Artigo 4.º Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros junto de Terceiros	2
Artigo 5.º Utilização de Instrumentos Financeiros de Clientes	2
Artigo 6.º Depósito de dinheiro dos Clientes	2
Artigo 7.º Movimentação de Contas	3
Artigo 8.º Fundos e Sistemas de Garantias	3
Artigo 9.º Responsável pelo Controlo do Cumprimento	3

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

Política de Salvaguarda de Bens de Clientes

Comissão Executiva

I. Índice de Versões

Data	Versão	Descrição
Nov.2008	1.0	Criação do documento.
Mai.2010	2.0	Reformulação completa da Política, com vista à incorporação do normativo legal ou regulamentar aplicável ao tema e de acordo com as melhores práticas de mercado.
Dez.2017	3.0	Inclusão de requisitos resultantes da transposição da DMIF II e adaptação à nova estrutura documental do Código Banco Carregosa.
Set.2022	3.1	Atualização formal do normativo, de acordo com o novo <i>template</i> do Banco. Inclusão de menção expressa da não subcontratação de entidades registadoras que não estejam reguladas, quando tal regulação seja exigível. Referência à existência de procedimentos de verificação dos bens de clientes objeto de cobertura pelos sistemas de proteção. Indicação de que o Banco informa os clientes quando os seus depósitos estejam excluídos de garantia.

II. Propriedades

Proprietário

Comissão Executiva

Proponente

Departamento de Compliance

Contribuidores

Departamento de Operações

Aprovação

Comissão Executiva em 20 de setembro de 2022

Código Banco Carregosa

Regras de Conduta | 2.05

Entrada em vigor

21 de setembro de 2022

Âmbito de Distribuição

Público

III. Fontes Legislativas e Documentos de Referência

1.02 – Política Interna de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais.

1.15 – Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização.

1.16 – Política de Remuneração dos Colaboradores.

2.01 – Código de Conduta.

2.03 – Política de Transações Pessoais.

Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Livro Branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro.

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva.

IV. Definições, Abreviaturas e Acrónimos

Banco: Banco L. J. Carregosa, S.A..

BdP: Banco de Portugal.

Bens de Clientes ou Ativos de Clientes: quaisquer instrumentos financeiros ou valores infungíveis depositados junto do Banco Carregosa por parte dos seus Clientes.

Cliente: qualquer pessoa singular ou coletiva a quem o Banco presta, prestou ou pode vir a prestar serviços de investimento ou serviços auxiliares, incluindo os Clientes profissionais conforme definidos pelo Anexo II da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II).

CMVM: Comissão de Mercado de Valores Mobiliários.

Colaboradores: quaisquer pessoas com vínculos de subordinação ao Banco, independentemente da função hierárquica ou da natureza e duração do vínculo, abrangendo, nos termos das disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, os mandatários, comissários e outros prestadores de serviços em regime de *outsourcing* a título permanente ou ocasional.

FCI: Funções de Controlo Interno.

FGD: Fundo de Garantia de Depósitos.

Política: a presente Política de Conflitos de Interesses.

SII: Sistema de Indemnização ao Investidor.

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

A. Política de Salvaguarda de Bens de Clientes

Artigo 1.º Princípios Gerais

1. O Banco Carregosa dispõe de meios técnicos e humanos que assegurem a proteção dos ativos depositados ou registados em nome ou por conta dos seus Clientes, encontrando-se implementados os mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes do Banco e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus Clientes.
1. A guarda de ativos visa garantir:
 - i. A sua manutenção e integridade; e
 - ii. A propriedade do titular e a sua segregação face aos ativos detidos por terceiros.
2. Um eventual processo de insolvência ou processo especial de revitalização do Banco não afetará os atos praticados por conta dos seus Clientes.
3. Salvo nos casos em que exista acordo expresso com os interessados, o Banco não dispõe, no seu interesse ou no interesse de terceiros, dos bens pelos seus Clientes.

Artigo 2.º Mecanismos de Salvaguarda de Bens de Clientes

1. Na materialização da presente Política, o Banco:
 - i. Conserva os registos e as contas que sejam necessários para lhe permitir alocar, a todo o tempo e de modo imediato, os ativos junto de si depositados aos legítimos titulares e a distingui-los do seu próprio património;
 - ii. Mantém os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exatidão e, em especial, a sua correspondência com os instrumentos financeiros e o dinheiro de Clientes;
 - iii. Realiza, com frequência necessária e, no mínimo, com uma periodicidade mensal, reconciliações entre os registos das suas contas internas de Clientes e as contas abertas junto de terceiros, para depósito ou registo de bens desses Clientes;
 - iv. Regulariza, de forma célere e eficaz, quaisquer divergências detetadas, informando a CMVM no caso de as mesmas persistirem por um período superior a um mês;
 - v. Toma as medidas necessárias para garantir que quaisquer instrumentos financeiros dos Clientes, depositados ou registados junto de um terceiro, sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas com um titular distinto nos registos do terceiro ou através de outras medidas equivalentes que garantam o mesmo nível de proteção;
 - vi. Adota disposições organizativas para minimizar o risco de perda ou de diminuição de valor dos ativos dos Clientes ou de direitos relativos a esses ativos, em consequência da sua utilização abusiva, de fraude, de má gestão, de manutenção de registos inadequada ou de negligência;
 - vii. O Banco comunica imediatamente à CMVM quaisquer factos suscetíveis de afetar a segurança dos bens pertencentes ao património dos Clientes, de gerar risco para os demais intermediários financeiros ou para o mercado.

Artigo 3.º Registo dos Movimentos

1. O Banco regista diariamente todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro, relativos a cada Cliente.

2. O registo de cada movimento de conta deverá conter:
 - i. O nome do Cliente;
 - ii. A data;
 - iii. A natureza do movimento, a débito ou a crédito;
 - iv. A descrição do movimento;
 - v. O saldo remanescente, relativamente a dinheiro.

Artigo 4.º Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros junto de Terceiros

1. Ao registar ou depositar instrumentos financeiros e/ou dinheiro de Clientes numa ou mais contas abertas junto de outro intermediário financeiro, o Banco:
 - i. Observa deveres de cuidado e emprega elevados padrões de diligência profissional na seleção, na nomeação e na avaliação periódica do intermediário financeiro, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e
 - ii. Dá cumprimento aos requisitos legais ou regulamentares e às práticas de mercado relativas à detenção, ao registo e ao depósito de instrumentos financeiros junto de outros intermediários financeiros por forma a evitar qualquer situação suscetível de causar prejuízo aos Clientes.
2. Quando o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e supervisão no Estado em que o Banco se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o Banco não procede a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa regulamentação ou supervisão.
3. O Banco não regista ou deposita instrumentos financeiros junto de uma entidade estabelecida num Estado que não regulamenta o registo e o depósito de instrumentos financeiros, salvo se:
 - i. A natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros o exijam; ou
 - ii. Os instrumentos financeiros devam ser registados ou depositados em nome de um investidor qualificado que o tenha requerido por escrito.

Artigo 5.º Utilização de Instrumentos Financeiros de Clientes

1. Caso pretenda dispor de instrumentos financeiros registados ou depositados em nome de um Cliente, o Banco solicitará autorização prévia e expressa daquele comprovada, no caso de investidor não qualificado, pela sua assinatura ou por mecanismo alternativo equivalente.
2. No caso dos instrumentos financeiros que se encontrem registados ou depositados em nome de um Cliente, o Banco, se pretender dispor dos mesmos, solicitará autorização prévia e expressa e, no caso de se tratarem de investidores não qualificados, por escrito, a todos os Clientes em cujo nome os instrumentos financeiros estejam registados ou depositados conjuntamente na conta global.
3. De modo a permitir a atribuição de eventuais perdas, o Banco possui registos que incluem informação sobre o Cliente que autorizou a utilização dos instrumentos financeiros, as condições dessa utilização e a quantidade de instrumentos financeiros utilizados que se encontrem registados ou depositados em nome de cada Cliente.

Artigo 6.º Depósito de dinheiro dos Clientes

O dinheiro entregue pelos Clientes ao Banco é depositado imediatamente na conta à ordem detida junto do Banco.

Artigo 7.º Movimentação de Contas

A movimentação das contas dos Clientes rege-se pelas condições gerais e regulamentação do BdP.

Artigo 8.º Fundos e Sistemas de Garantias

1. O Banco é participante do FGD, o qual visa garantir o reembolso do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, embora sujeito a um limite máximo e de acordo com determinadas condições, se os depósitos da respetiva instituição de crédito se tornem indisponíveis.
2. O Banco é membro do SII, garantindo a cobertura de créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência de incapacidade financeira desta para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhes sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento.
3. O Banco dispõe de procedimentos que lhe permitam, a todo o tempo, identificar os bens de clientes abrangidos pela cobertura dos sistemas de proteção.
4. Quando os seus depósitos estejam excluídos do FGD, o Banco comunica tal facto ao Cliente.
5. As regras de funcionamento do FGD e do SII, designadamente, o âmbito de cobertura, os limites e as exclusões aplicáveis, podem ser obtidas, respetivamente, junto do Fundo de Garantia de Depósitos (www.fgd.pt) e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt).
6. Sempre que o Banco constituir garantias ou direitos de compensação sobre bens de Clientes e ainda sempre que tenha sido informado da sua constituição, tais garantias e direitos serão registados nos contratos celebrados com os Clientes e na contabilidade do Banco por forma a acautelar a propriedade dos bens de Clientes em caso de insolvência.

Artigo 9.º Responsável pelo Controlo do Cumprimento

O Banco designa um Responsável específico pelo controlo do cumprimento dos deveres em matéria de salvaguarda de bens de Clientes, assegurando a sua capacidade e disponibilidade para o exercício dessas funções.

